



SENADO FEDERAL
Liderança do Podemos

REQUERIMENTO N° DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos do art. 48, inciso XI do Regimento Interno do Senado Federal, subsidiário ao Regimento Comum, que o atribuem o dever de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, **que declare a perda da eficácia da Medida Provisória (MP) nº 966 de 2020, por ofensa ao art. 37 § 6º, da Constituição Federal.**

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada, no dia de hoje, 14 de maio, no Diário Oficial da União, a Medida Provisória (MP) nº 966 de 2020, que “*dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.*”

A referida MP é a tentativa de o Presidente da República dispor de medidas para isentar de responsabilização agentes públicos nas esferas civil e administrativa, pela prática de atos relacionados com as medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor que no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade a Administração Pública deve guiar-se em suas atividades pelos seguintes princípios:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

SF/20340.02728-48 (LexEdit*)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
[...]"

A Medida Provisória sofre, portanto, **de grave inconstitucionalidade material ao afastar o direito de regresso da Administração Pública**. A norma editada também vulnera gravemente o controle administrativo, tanto ao reduzir o seu escopo quanto ao limitar o seu alcance.

A adoção da Medida **fere ainda o princípio da impessoalidade**, uma vez que se trata de legislação formulada por gestores públicos e editada monocraticamente pelo próprio Presidente da República, todos passíveis, na situação concreta, da responsabilização que imediatamente se evita.

É absolutamente essencial que legislações desse tipo não valham sem antes serem debatidas e aprovadas pelo Congresso Nacional, única forma de garantir a legitimidade de regras desse tipo. Sem o debate público pelos representantes do povo, a regra torna-se um expediente criado pelos administradores públicos para sua própria proteção pessoal.

Finalmente, nesse mesmo sentido, **a MP 966 afronta também o princípio constitucional da igualdade**, ao estabelecer elementos arbitrários de exclusão dos agentes públicos de uma possível responsabilização, em casos pontuais, como no caso de atos relacionados com a pandemia da covid-19.

A MP 966 não guarda um fundamento racional e nem uma correlação lógica que possibilite produzir a diferenciação desses agentes públicos, visto que o regime jurídico a ser adotado não guarda sintonia com valores resguardados pelo sistema constitucional. Nesse sentido, é imperioso ouvirmos as palavras do Eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, São Paulo, 1978)."

Destarte, é salutar que Vossa Excelência, utilizando-se das prerrogativas previstas no art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, subsidiário ao Regimento Comum, que o atribuem o dever de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, que **declare a perda da eficácia da referida norma, por ofensa ao art. 37 § 6º, da Constituição Federal.**

Sala das Sessões, 15 de maio de 2020.

**Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder**



SF/20340.02728-48 (LexEdit*)